

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

N.º /2016

Assunto: **Aplicação do regime da transparência fiscal nos regimes de segurança social – Sócios ou membros das sociedades de profissionais.** Área Funcional:

N/ Referência

Data

N.º de Páginas

N.º de Anexos

Exposição:

Tendo em conta as dúvidas suscitadas pelos Centros Distritais quanto ao correto enquadramento dos sócios gerentes das sociedades de profissionais abrangidas pelo regime de transparência fiscal, atenta a previsão legal da sua exclusão do regime dos trabalhadores por conta de outrem (grupo específico dos membros dos órgãos estatutários), importa definir critérios interpretativos uniformes de forma a haver uma homogeneidade nos procedimentos a adotar.

O regime de transparência fiscal caracteriza-se pelo facto de a tributação, em sede de imposto sobre o rendimento, não recair sobre a sociedade, mas sim sobre os respetivos sócios. A matéria coletável da sociedade é imputada aos sócios, integrando-se no rendimento tributável dos mesmos, para efeitos de tributação em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS);

Nos termos da referida alínea a) do nº4 do artigo 6º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), são consideradas sociedades de profissionais, as sociedades constituídas para o exercício de uma atividade profissional especificamente prevista na lista de atividades a que se refere o artigo 151º do Código do IRS, nas quais todos os sócios pessoas singulares sejam profissionais dessa atividade;

A Lei nº 2/2014, de 16 janeiro, veio introduzir uma alteração ao nº 4 do artigo 6º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) sendo que, na sequência da mesma, a alínea a) passou a ter duas subalíneas (subalínea 1 e subalínea 2).

Com efeito, nos termos da nova redação do artigo 6º do Código do IRC, passam a enquadrar a transparência fiscal as sociedades que sejam detidas em mais de 75% por profissionais

Pág. 1/5

Ass



SEGURANÇA SOCIAL



INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

CONSELHO DIRETIVO

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

constantes da lista do artigo 151º do Código do IRC durante qualquer período do exercício e que os respetivos proveitos tenham origem naquelas profissões em mais de 75%, alargando-se o âmbito de aplicação da sujeição ao regime da transparência fiscal.

No que concerne à aplicação dos regimes de segurança social, estabelece a alínea b) do artigo 133º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social (Código) que, os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do nº 4 do artigo 6º do Código do IRC são abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes.

Por sua vez, no que diz respeito aos membros ou sócios de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência ou que apenas sejam sócios de capital e não estejam abrangidos para efeitos de IRS pela categoria B, atendendo a que a alínea d) do artigo 63.º do Código determina que são excluídos do regime geral dos trabalhadores por conta de outrem os sócios de sociedades de profissionais considerados trabalhadores por conta própria para efeitos de IRS, entende-se que os trabalhadores que no âmbito do exercício da respetiva atividade não sejam abrangidos pela categoria B, para efeitos de enquadramento na segurança social são abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.

Nestes termos, os sócios das referidas sociedades que exerçam funções de gerência são enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas nos artigos 61.º e seguintes do Código.

Considerando a necessidade de se fixar um entendimento sobre esta matéria, que permita uma uniformização de procedimentos nos diversos Centros Distritais de Segurança Social, o Conselho Diretivo delibera emitir a seguinte:

Orientação:

O enquadramento nos regimes de segurança social dos sócios ou membros das sociedades de profissionais é determinado pelo seu enquadramento em termos fiscais.

Assim:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

1. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência e **não estejam abrangidos** para efeitos de IRS **pela categoria B**, são enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas no artigo 61º e seguintes do Código.
2. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência **não remunerada** e **estejam abrangidos** para efeitos de IRS **pela categoria B**, ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, quando os rendimentos auferidos respeitam na íntegra à categoria B.
3. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência **remunerada e estejam abrangidos para efeitos de IRS pela categoria B**, ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, atenta a natureza da atividade profissional desenvolvida e os rendimentos auferidos no âmbito desta atividade profissional resultarem da prestação de serviços efetuada através da sociedade. E ficam, também, enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem (com as especificidades do grupo dos membros dos órgãos estatutários) uma vez que auferem remuneração pelo exercício da gerência. Verificando-se o exercício de mandato como gerente, por cujas funções o profissional é remunerado, não releva a exclusão prevista na alínea d) do artigo 63º do Código, porque esta exclusão pressupõe uma relação contratual única com a sociedade.
4. Sócios ou membros de sociedades de profissionais que exerçam funções de gerência **remunerada, estejam abrangidos** para efeitos de IRS **pela categoria B e prestem serviços à própria sociedade**, ficam enquadrados no regime de segurança social dos trabalhadores independentes, atenta a natureza da atividade profissional desenvolvida e os rendimentos auferidos no âmbito desta atividade profissional resultarem da prestação de serviços efetuada através da sociedade. E ficam, também, enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades do grupo dos membros dos órgãos estatutários, uma vez que auferem remuneração pelo exercício da gerência. Com efeito, não haverá lugar ao reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir como trabalhador independente, nos termos previstos no n.º 1, alínea a) e subalínea i) do artigo 157.º do Código,

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

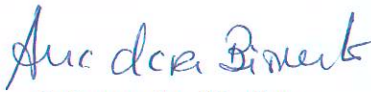
uma vez que os rendimentos auferidos da atividade independente e do exercício da gerência serem provenientes da mesma entidade e não de entidades distintas.

O valor dos rendimentos obtidos por prestação de serviços à própria sociedade é considerado como remuneração por trabalho por conta de outrem, sendo declarado com a remuneração de gerente, na declaração de remunerações da sociedade entidade empregadora, conforme o previsto nos artigos 129.º e seguintes do Código.

5. **Sócios ou membros de sociedades de profissionais que sejam pensionistas de invalidez relativa ou de velhice:**
 - Cujos **rendimentos** resultem de **atividade declarada apenas no âmbito da categoria B** ficam enquadrados no regime dos trabalhadores independentes. Neste caso, como existe acumulação de atividade independente em simultâneo com a qualidade pensionista, haverá lugar ao reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir, nos termos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 157º do Código;
 - Cujos **rendimentos** resultem do **exercício de gerência remunerada**, ficam enquadrados no regime dos trabalhadores por conta de outrem. Com efeito, sendo a gerência exercida no âmbito de um contrato de mandato, com a correspondente remuneração paga a esse título por parte da sociedade, determina o enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores por conta de outrem, com as especificidades previstas para os membros dos órgãos estatutários;
6. **Sócios de capital** das sociedades de profissionais que **não exerçam funções de gerência** encontram-se excluídos dos regimes obrigatórios de segurança social. Com efeito, a qualidade jurídica de sócio de uma empresa, quando não corresponda ao exercício de atividade profissional, não determina o enquadramento obrigatório nos regimes de segurança social;
7. **Aos sócios das sociedades unipessoais** é aplicável o regime dos membros dos órgãos estatutários do Código dos Regimes Contributivos.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

8. Na situação de os sócios gerentes de sociedades de profissionais terem atividade independente cessada para efeitos fiscais também o têm para efeitos de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, pelo que mantêm ou ficam enquadrados no regime geral dos trabalhadores por conta de outrem com as especificidades constantes no artigo 61.º e seguintes do Código.
9. A taxa aplicável aos trabalhadores independentes da transparência fiscal é a taxa contributiva de 29,6%, prevista no n.º 1 do artigo 168.º do Código.
10. Para o apuramento do rendimento relevante do trabalhador independente sujeito ao regime da transparência fiscal aplica-se o coeficiente de 70% ao valor total da prestação de serviços a que acrescerá o coeficiente de 20% se declarar rendimentos obtidos pela produção e venda de bens e ainda o coeficiente de 70% ao valor da matéria coletável imputada pelas sociedades de profissionais aos seus membros ou sócios (artigo 162.º do Código e artigo 62.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro na redação dada pelo Decreto Regulamentar n.º 50/2012, de 25 de setembro).
11. Aos **cônjuges** dos sócios ou membros das sociedades de profissionais, **que estejam ao serviço da sociedade**, não é aplicável o regime dos trabalhadores independentes uma vez que são trabalhadores da sociedade estando assim abrangidos pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem.


O Conselho Diretivo

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Lista de Divulgação

CONSELHO DIRETIVO..... (CD) ☐

CONSELHO MÉDICO (CM) ☐

SERVIÇOS CENTRAIS..... (sc) ☐

Departamento de Prestações e Contribuições	(DPC)	☐
Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente.....	(DCGC)	☐
Departamento de Desenvolvimento Social e Programas.....	(DDSP)	☐
Departamento de Fiscalização	(DF)	☐
Departamento de Proteção contra os Riscos Profissionais	(DPRP)	☐
Departamento de Recursos Humanos.....	(DRH)	☐
Departamento de Gestão e Controlo Financeiro	(DGCF)	☐
Departamento de Administração, Património e Obras	(DAPO)	☐
Gabinete de Planeamento e Estratégia	(GPE)	☐
Gabinete de Análise e Gestão da Informação	(GAGI)	☐
Gabinete de Auditoria, Qualidade e Gestão de Risco	(DAQGR)	☐
Gabinete de Assuntos Jurídicos e Contencioso	(GAJC)	☐

CENTRO NACIONAL DE PENSÕES..... (CNP) ☐

CENTROS DISTRITAIS (cd) ☐

Aveiro	☐
Beja.....	☐
Braga.....	☐
Bragança.....	☐
Castelo Branco.....	☐
Coimbra.....	☐
Évora.....	☐
Faro.....	☐
Guarda	☐
Leiria	☐
Lisboa.....	☐
Portalegre.....	☐
Porto.....	☐
Santarém.....	☐
Setúbal	☐
Viana do Castelo.....	☐
Vila Real	☐
Viseu	☐

DISPONIBILIZAÇÃO NA PÁGINA DA INTRANET ☐

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO DA REPÚBLICA ☐

OUTROS DESTINATÁRIOS ☐